

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-004.635/92-87

LADS

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.253

Recurso nr. : 106.698 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente : AMAZONIA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA.

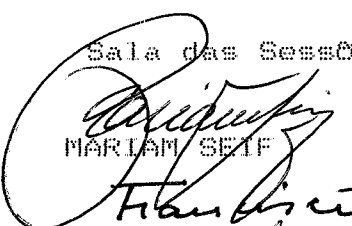
Recorrida : DRF EM BELEM - PA.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS: Procedente o arbitramento dos lucros quando o contribuinte não dispõe dos elementos que serviram de base aos lançamentos contábeis no período fiscalizado, deixando de fornecê-los. A fiscalização mesmo após reiterados pedidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAZONIA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-004.635/92-87

RECURSO NR.: 106.698

ACORDAO NR.: 101-87.253

RECORRENTE : AMAZONIA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Autode Infração de fls. 07/11, lavrado em 30.06.92, no qual o fisco arbitrou o lucro do exercício de 1990, período-base de 1989, resultando daí a exigência do recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 64.702,56 - Ufirs, que engloba Imposto de Renda P.J.; multa de 50% do lançamento "ex-officio", juros de mora e encargos da TRD Acumulada.

A causa do arbitramento foi a ausência de a apresentação dos documentos que embasaram os lançamentos na contabilidade e declaração de rendimentos, solicitados no Termo de Início de Fiscalização de fls. 01 e reiterados nos Termos de Reintimação de 25/05/92; 11/06/92, bem como no Termo de Constatação de 19/06/92.

A infração foi enquadrada nos arts. 7o., 8o., parágrafos 1o. e 7o. do Decreto-lei nr. 1.648/78 e arts. 399, itens I, II e III; 400, parágrafos 1o., 5o. e 7o. do RIR/80.

O arbitramento do lucro foi feito mediante a aplicação do percentual de 15% sobre a Receita Bruta declarada no Quadro 10, item 01, de NCz\$ 14.256.027,00, o que resultou na base de cálculo de NCz\$ 2.138.404,00.

Fm 

PROCESSO NR. 10280-004.635/92-87

Acórdão nr. 101-87.253

Na impugnação que interpôs contra a exigência, a autuada, preliminarmente, arguiu a nulidade do Auto de Infração, por faltarlhe o elemento básico para a sua validade, qual seja, a descrição dos fatos com detalhes.

No mérito, assevera que não se recusou a apresentar os livros e documentos da escrituração, ao contrário, toda a documentação foi amplamente exibida e franqueada.

Alega que a autuação, ao que parece, fundamenta-se no fato da suposta não apresentação da relação de contas a pagar que se anexa à defesa e, assim sendo, se for o caso, estaria cumprida a exigência fiscal, capaz de tornar insubsistente a presente autuação.

Sustenta que a escrituração da empresa está mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial, da Lei das sociedades e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos.

Que inexistiu prova nos autos de que a empresa recusou-se a atender à solicitação do fisco e, sendo assim, mais uma vez deve a ação fiscal ser julgada improcedente.

Após as informações fiscais de fls. 41/43 e 44 e v. veio a decisão de 1o. grau proferida às fls. 45/51, que rejeitou a preliminar ao fundamento de que "o detalhamento reclamado pelo impugnante, a espécie do produto comercializado e a relação dos documentos que foram negados, não são argumentos suficientemente vigorosos, lastreados em dispositivos legais, para fazer valer as suas pretensões. O fato descrito no instrumento produz com clareza a situação capitulada no art. 399, III, do RIR/80."

Fm 

PROCESSO NR. 10280-004.635/92-87

Acórdão nr. 101-87.253

Quanto ao mérito sustenta o julgador singular que ²análise do processo, especialmente às fls. 01, 02, 03 e 04, testificam que o procedimento fiscal adotado está de acordo como que preceitua a Lei.

A não apresentação às autoridades fiscais dos documentos que pudessem respaldar a escrita contábil e a consequente apuração do imposto de renda - pessoa jurídica com base no lucro real, proporcionou a determinação do tributo nos moldes em que este se apresenta.

Transcreve reiteradas manifestações deste Colegiado que justificam o arbitramento do lucro em casos como o presente.

No tempestivo apelo de fls. 53/58, a interessada reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória.

E o relatório. *Fm*



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-004.635/92-87

ACORDAO NR. 101-87.253

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Conforme previsão contida no art. 174 do RIR/80, a determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimento do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

Por seu turno, o art. 165 do mesmo RIR, dispõe que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Na espécie dos autos foram feitas reiteradas solicitações para que o Contribuinte apresentasse os livros fiscais e comerciais, assim como documentos que embasaram a declaração de rendimentos - P.J. do exercício de 1990, período-base de 1989, com a advertência de que a não apresentação dos elementos solicitados ensejaria o arbitramento do lucro.

Inobstante isso, segundo o fisco, nada foi apresentado.

Se o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária, esta poderá arbitrar-lhe o lucro, que servirá de base de cálculo do imposto, conforme previsto no art. 399, inciso III do RIR/80.

FM

Este Colegiado tem decidido reiteradamente no sentido



PROCESSO NR. 10280-004.635/92-87

Acórdão nr. 101-87.253

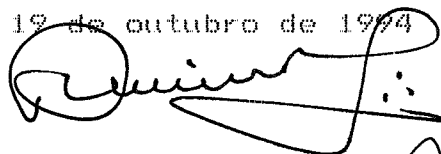
de que: "é procedente o arbitramento dos lucros quando o contribuinte não dispõe dos elementos que serviram de base aos lançamentos contábeis no período fiscalizado, deixando de fornecê-los à fiscalização, mesmo após reiterados pedidos" - Conf. Acórdão nr. 102-23.912/92.

Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência ou recusa foi a causa do arbitramento.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1994

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

